Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 368/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12329/2015
PROTOCOLO	**:** 1602613
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	**:** RODRIGO DE PAULA AQUINO
	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO	**:** H STRATTNER & CIA LTDA.
VALOR	**:** R$ 108.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE FIBROBRONCOSCÓPIOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 036/2014, da formalização do contrato administrativo nº 39/2014 e da execução financeira, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a H Strattner & CIA Ltda.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 39/2014), pela modalidade de Pregão Eletrônico nº 036/2014, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa H STRATTNER & CIA LTDA., cujo objeto é aquisição de fibrobroncoscópios para atender as necessidades do hospital regional, com valor contratual no montante de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 19672/2015 (peça nº 23), a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato e da execução financeira, respectivamente, referentes à 1ª, 2ª e 3ª etapas da contração pública.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 13588/2015 (peça nº 25), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e de sua execução financeira por estarem em conformidade com a legislação pertinente, tendo se manifestado ainda pela aplicação de multa por intempestividade.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª, 2º e 3ª fases da contratação pública.

De fato, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 36/2014 (1ª fase), quanto no tocante à formalização do Contrato Administrativo nº 39/2012 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram, efetivamente, que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do valor de empenhos, do total de comprovantes de despesas e de pagamentos, demonstrando, assim, sua

regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	108.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	108.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	108.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	108.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	108.000,00

Por fim, quanto à intempestividade apontada pelo *"parquet"* de Contas, observo, nos exatos termos do que consta no tópico 2.6 da Análise ANA – 6ICE – 15972/2015 (peça nº 15 – fls. 260), que apenas a publicação do extrato do contrato tenha ocorrido fora do prazo legal previsto no artigo 61 da Lei 8.666/93, tendo a remessa de documentos a esta Corte de Contas observado o prazo previsto na IN/TC/MS nº 035/2011, motivo pelo qual não incide a multa regimental no presente caso.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 036/2014 (1º fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2014 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a regularidade da execução financeira da contratação pública (3º fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora pela regularidade do procedimento licitatório realizada na modalidade pregão

eletrônico, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. DLRL
SETAC. TST/MHPC/HON